



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 2691/2017, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE ZONEAMENTO EM ÁREA DECLARADA DE USO INDUSTRIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, CARLOS ROBERTO BUENO, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O zoneamento da área de terras com 14,52 ha, localizada às margens da CDM-010, de propriedade de “M. A. GUADANHIM EMPREENDIMENTOS EIRELI”, objeto da Matrícula nº 12.535, do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Cândido Mota, declarada de uso industrial pelo Decreto Municipal nº 4335/2016, de 11 de março de 2016, fica classificado nos termos desta Lei Complementar, em consonância e subsidiariamente ao que dispõe a Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas, e ao Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002, que Aprova o Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei Complementar, em simetria com a Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, e o Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, consideram-se:

- a) ZUD - I – zonas de uso diversificado do tipo I;
- b) I1 – indústrias virtualmente sem risco ambiental;
- c) I2 – indústrias de risco ambiental leve;
- d) W – Fator de complexidade da fonte de poluição.

Art. 2º. Fica classificado o zoneamento industrial da área descrita no *caput* do Art. 1º desta Lei Complementar como sendo ZUD – I.

Art. 3º. Somente poderão se instalar na área descrita no *caput* do Art. 1º desta Lei Complementar, indústrias, comércios e serviços cujo grau de risco ambiental de sua atividade pertença às categorias I1 e I2, nos termos do Anexo I.

Art.4º. As indústrias, comércios e serviços que pretendam se instalar no zoneamento industrial de que trata a presente Lei Complementar, deverão ser classificadas no valor de W até 3.0, conforme Anexo 5 do Regulamento da Lei Estadual nº 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08 de setembro de 1976, e suas alterações, em especial o Decreto Estadual nº 47.397, de 04 de dezembro de 2002.

Art. 5º. A construção, instalação, ampliação, funcionamento de indústrias, comércios e serviços, na zona industrial de que trata esta Lei, dependerão das licenças expedidas pelo órgão estadual de controle ambiental, sem prejuízo de outras legalmente exigíveis.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei Complementar, no que for necessário, através de Decreto Municipal.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 08 (oito) dias do mês de dezembro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ROBERTO BUENO

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

LUIZ ANTONIO CARREIRA



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo  
GABINETE DO PREFEITO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DE INDÚSTRIAS CONFORME O GRAU DE RISCO AMBIENTAL

Referência: Anexo IV – Lei Estadual nº 5.597, de 06 de fevereiro de 1987, que estabelece normas e diretrizes para o zoneamento industrial no Estado de São Paulo e dá providências correlatas.

Classificação elaborada pela CETESB e adaptada pela CPLA/SMA/Comissão CONSEMA.

#### **1. Categoria I1 – Indústrias virtualmente sem risco ambiental:**

**1.1** cuja área construída seja igual ou inferior a 500 (quinhentos) m<sup>2</sup>;

**1.2** que não queimem combustíveis sólidos ou líquidos;

**1.3** cujo consumo de gás combustível não exceda a 1 (uma) unidade padrão de combustível por dia, calculada na forma do Método I, desenvolvido pela CETESB para integrar a regulamentação da Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978, aprovada pelo Decreto Estadual nº 13095, de 05 de janeiro de 1979;

**1.4** cujo processamento industrial não emita material particulado ou, que a quantidade emitida possa ser considerada desprezível;

**1.5** cujo ruído emitido, esteja de acordo com a norma NBR 10.151 não devendo ultrapassar o critério básico para uso residencial corrigido para zona tipo “residencial urbano”;

**1.6** que não produzam ou estoquem resíduos sólidos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004 – Resíduos Sólidos, de setembro de 1987;

**1.7** cujo processamento industrial não produza gases, vapores, odores, exceto produtos de combustão;

**1.8** cujos efluentes líquidos industriais “*in natura*” sejam compatíveis com o lançamento em rede coletora de esgoto, sem tratamento.

#### **2. Categoria I2 – Indústrias de risco ambiental leve:**

**2.1** cuja área construída seja igual ou inferior a 2.500 (dois mil e quinhentos) m<sup>2</sup>;

**2.2** que queimem até 1 (uma) unidade padrão de combustível por dia, calculada na forma do Método I, desenvolvido pela CETESB para integrar a regulamentação da Lei Estadual nº 1817, de 27 de outubro de 1978, aprovada pelo Decreto Estadual nº 13095, de 05 de janeiro de 1979;

**2.3** que tenham baixo potencial poluidor da atmosfera, determinado na forma do Método II;

**2.4** que produzam ou estoquem até 400 (quatrocentos) kg por mês de resíduos sólidos perigosos conforme definidos pela NBR 10.004 - Resíduos Sólidos, de setembro de 1987;

**2.5** cujo ruído emitido esteja de acordo com a norma NBR 10.151 não devendo ultrapassar o critério básico para uso residencial corrigido para zona “tipo centro da cidade”;

**2.6** cujos efluentes líquidos industriais sejam compatíveis com lançamento em rede coletora de esgoto, com ou sem tratamento;

**2.7** cujo processamento industrial não produza gases, vapores e odores, exceto produtos de combustão.